



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 12 de novembro de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.940

Recurso nº 82.704 - IRPJ - EX. DE 1977

Recorrente CHAVES & RAMOS LIMITADA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS)

IRPJ - MANUTENÇÃO DO CAPITAL DE GIRO PRÓPRIO - A importância da manutenção do capital de giro próprio deve ser escriturada em conta de reserva específica a ser utilizada, oportuna e compulsoriamente, em futuro aumento de capital, não se admitindo que seja aplicada na integralização de ações ou quotas do capital social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHAVES & RAMOS LIMITADA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 12 de novembro de 1980

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 13 NOV 1980

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1010/013.065/78

RECURSO N.º: 82.704

ACÓRDÃO N.º: 101-71.940

RECORRENTE N.º: CHAVES & RAMOS LIMITADA

R E L A T Ó R I O

CHAVES & RAMOS LIMITADA, empresa estabelecida na cidade riograndense do sul Santo Antonio da Patrulha, após haver sido notificada do lançamento suplementar do imposto de renda do exercício de 1977, calculado sobre a importância de Cr\$ 124.005,00, consignada na declaração de rendimentos como parcelas não dedutíveis e sobre a de Cr\$ 204.951,00, como despesa de manutenção do capital de giro próprio, conformou-se, expressamente, com a tributação daquela e discordou com a desta importância.

A importância da manutenção do capital, de giro próprio na conformidade do demonstrativo do lançamento suplementar a fls. 16, foi submetida à incidência tributária por não haver sido contabilizada como reserva, por não constar do passivo não exigível, item 16, quadro 04, do anexo A da declaração de rendimentos.

Em sua reclamação, constante da petição de fls. 1, que foi indeferida pelo Delegado da Receita em Porto Alegre, a interessada declara que a contabilização da manutenção do capital de giro, feita na devida época, não constou do passivo do balanço, no item 16, quadro 04, anexo-A, porque juntamente com o saldo credor da conta de Lucros e Perdas, fora transferida, na mesma data da sua constituição, para a conta de capital a integralizar dos sócios da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1010/013.065/78
Acórdão nº 101-71.940

Segue-se recurso com observância do prazo e na petição recursória de fls. 55/56, a recorrente tece comentários a respeito do § 3º, artigo 254, do RIR/75 com base no qual a autoridade recorrida lhe indeferira a reclamação, salientando a defesa:

- 1º - que um fato oportuno pode ocorrer antes ou depois de determinado acontecimento e, em ambos os casos tal fato foi ou será favorável a alguém ou a alguma coisa sob determinado aspecto;
- 2º - que se utilizou compulsoriamente da reserva de manutenção do capital de giro próprio em aumento de capital, em momento oportuno, quando se mostrou favorável e conveio ao contribuinte.

É o relatório.

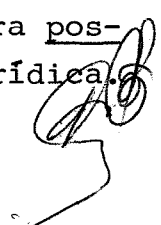
V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

O parágrafo 3º, art. 254, do RIR/75, ao determinar que

"O montante da manutenção do capital de giro próprio admitido como exclusão do lucro real será contabilizado a débito da conta de lucros e perdas, até o limite do lucro real, e a crédito da conta de reserva específica, para oportuna e compulsória aplicação em aumento de capital da pessoa jurídica, com isenção para a pessoa jurídica e seu titular, sócios ou acionistas".

deixou clara a noção de futuridade que a disposição legal dá a entender. Os fatos que ela rege são futuros, por isso a importância da manutenção do capital de giro próprio deve ser obrigatoriamente escriturada em conta de reserva específica para posterior aproveitamento em aumento de capital da pessoa jurídica.



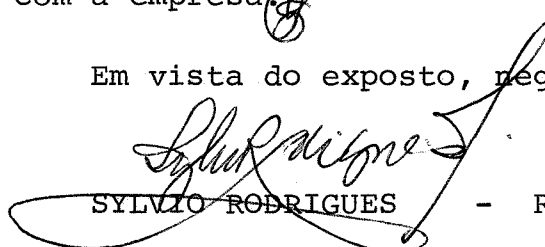
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1010/013.065/78
Acórdão nº 101-71.940

O caráter de posterioridade que sobressai da norma se colhe do emprego do verbo ser, no futuro será, para aplicação oportuna em compulsório aumento de capital determinado a pós a formação da reserva específica.

O dispositivo não atinge, portanto, situações passadas criadas por aumentos de capital já realizados, perante os quais uma parte ficou por integralizar.

A importância de Cr\$ 204.951,00 da manutenção do capital de giro próprio, formada no exercício de 1977, foi irregularmente utilizada em aumento de capital já realizado em trinta e um de agosto de 1975, quando parte dele ficou por integralizar. Essa parte do capital a integralizar passou a constituir débito dos sócios para com a pessoa jurídica, de que participam, fato muito bem acentuado na decisão recorrida de forma que a utilização da importância da manutenção do capital de giro próprio, calculada posteriormente àquele aumento de capital, se desvirtuou na prática, uma vez que se destinou a cobrir dívidas dos sócios para com a empresa.

Em vista do exposto, nego provimento ao recurso.


SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR